



LEI Nº 1.773 DE 30 DE OUTUBRO DE 2023

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, REGULAMENTAÇÃO E APOIO ÀS INICIATIVAS DE COMERCIALIZAÇÃO DIRETA DA AGRICULTURA FAMILIAR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MISSAL, POR MEIO DO SISTEMA DE FEIRA LIVRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A CÂMARA MUNICIPAL DE MISSAL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE

L E I

Art. 1º - A presente lei regulamenta as iniciativas de comercialização direta, no varejo, de produtos alimentícios e artesanais, oriundos da Agricultura Familiar no âmbito deste Município de Missal/PR.

Parágrafo único: A feira livre será de produtos de origem vegetal e produtos de origem animal, desde que de acordo com as legislações municipais atinentes à matéria.

Art. 2º - Para cumprimento do objeto da presente lei, fica instituída a Feira Livre da Agricultura Familiar de Missal, denominada '**FEIRA GASTRONÔMICA E CULTURAL**' destinada a venda exclusivamente no varejo de produtos alimentícios, sucos, bebidas e outros, visando, com isso, fomento turístico, cultural e gastronômico, propiciando um espaço de confraternização e lazer entre as pessoas.

Parágrafo único: Para os fins do disposto neste artigo as atividades de comércio na Feira Gastronômica e Cultural de Missal só poderão ser exercidas por produtores rurais familiares e suas entidades associativas, na forma da presente Lei, assim como as organizações da sociedade civil sem fins lucrativos e devidamente cadastrados junto a Prefeitura Municipal de Missal e com parecer favorável do comitê gestor da feira.

Art. 3º - Os interessados em participar da Feira Gastronômica e Cultural de Missal deverão se cadastrar na Secretaria Municipal de Agricultura especialmente para esse fim, sendo que a inscrição do feirante será feita mediante apresentação dos seguintes documentos:

- I - Carteira de identidade/Identificação/RG;
- II - CPF (cadastro de pessoa física);

Município de Missal

ESTADO DO PARANÁ



III - CADPRÓ - Cadastro de Produtor Rural (se for o caso);

IV - CNPJ (Cadastro Nacional Pessoa Jurídica) - comprovação de atuação ativa no município de Missal para as entidades associativas (cooperativa, associação e outras);

V - Estatuto Social (associações e entidades filantrópicas).

Parágrafo único: Não serão admitidos feirantes que não tiverem o cadastro efetuado na Secretaria de Agricultura, analisado e aprovado pelo Comitê Gestor.

Art. 4º - Fica instituído o **COMITÊ GESTOR** da Feira gastronômica e cultural, a quem compete tratar na íntegra, do regulamento e regimento interno referente as atividades dos feirantes, bem como da gestão, da estrutura e infraestrutura necessária, do recinto a ser ocupado, dos produtos, das recomendações e vigências, fazendo então o gerenciamento funcional e operacional da Feira.

Art. 5º - O comitê gestor de que trata o artigo anterior será composto pelos representantes dos seguintes órgãos ou entidades:

I – Um representante da Secretaria Municipal de Agricultura;

II – Um representante da Secretaria de Educação Cultura e Esporte;

III - Um representante da Secretaria de Indústria Comércio e Turismo;

IV – Um representante do Departamento de imprensa da prefeitura municipal de Missal;

V - Dois representantes das organizações da agricultura familiar (associações de produtores, cooperativas e outros);

VI - Dois agricultores familiares que estejam na condição de feirantes;

VII - Um representante dos Sindicatos dos Trabalhadores Rurais;

VIII - Um representante do poder público estadual com atuação na área junto ao município de Missal;

IX – Um representante do serviço de inspeção e vigilância do município de Missal;

X – Um representante das organizações da sociedade civil (filantrópicas).

§ 1º Os integrantes do comitê gestor serão nomeados por meio de portaria pelo chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 2º O comitê gestor será presidido pelo(a) Secretário(a) Municipal de Agricultura e, na ausência, por um representante da Agricultura Familiar.

Art. 6º - É de competência do Comitê Gestor:

I - Analisar os cadastros dos interessados em participar da feira;

II - Estipular o número de feirantes;

II - Estabelecer o MIX de produtos básicos;

Município de Missal

ESTADO DO PARANÁ



- IV - Prever os critérios de ingresso e desempate dos feirantes;
- V - Calendarizar os dias e local do evento feira com antecedência;
- VI - A organização interna dos feirantes no espaço da feira (distribuição);
- VII - Tratar das demandas dos serviços agregados;
- VIII - Estabelecer protocolos de higiene e convivência;
- IX - Emitir de advertências e aplicar as sanções quando necessário;
- X - Elaborar e implementar o Regimento Interno da Feira.

Art. 7º - Fica vedada aos expositores participantes da feira a aquisição e revenda de produtos de terceiros.

Art. 8º - As atividades comerciais efetuadas pelos feirantes durante a realização do evento ficarão isentas de taxas e encargos municipais.

Art. 9º - Havendo aprovação pelo comitê gestor, poderá haver a participação de outros segmentos, produtos ou serviços/pessoas da sociedade, desde que não destoe do objeto da presente lei.

Art. 10 - As organizações da sociedade civil, de interesse social, sem fins lucrativos, nos diversos segmentos, tais como saúde, educação, assistência social e outros, podem, mediante aprovação de solicitação do comitê gestor, participar da Feira Gastronômica e Cultural.

§ 1º - Os eventuais participantes de que trata o caput do presente artigo deverão comprovar o objetivo social e deverão ser constituídas no Município de Missal.

§ 2º - Para tanto, estas organizações, terão que ter a solicitação de participação aprovada, pelo comitê gestor podendo as mesmas então comercializar produtos de sua própria produção nas feiras livres que serão implementadas, ficando isentas de pagamento das licenças e tributos municipal

§ 3º - A solicitação de participação na feira junto ao comitê gestor deve ocorrer com uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias da realização do evento, sendo critério da rotatividade na participação destas organizações sempre prioritário.

Art. 11 - Para efeito desta Lei, entende-se:

I - Produtor familiar: pessoa física, agricultor familiar com CADPRÓ ativo, com produção agropecuária própria localizada dentro do território de Missal, estando devidamente cadastrado como feirante na Secretaria Municipal de Agricultura;

Município de Missal

ESTADO DO PARANÁ



II - Entidade associativa: instituição representativa da agricultura familiar (cooperativas, associações), do artesanato e da sociedade civil com personalidade jurídica formada com o objetivo de comercializar formalmente a produção de seus associados;

III - Organização da sociedade civil: entidades privadas e sem fins lucrativos, cujas as atividades buscam atender interesse público. São instituições autônomas, legalmente constituídas e formadas pelo livre interesse e associação dos indivíduos.

Art. 12 - Na Feira Livre Municipal da Agricultura Familiar, denominada **FEIRA GASTRONÔMICA E CULTURAL**, serão realizados shows e atrações artísticas e culturais em geral, ficando a Secretaria Municipal de Educação Cultura e Esporte encarregada de programar, calendarizar e implementar ações do gênero.

Art. 13 - Fica o Poder Executivo autorizado para, havendo orçamento para tanto:

I - Disponibilizar instalações elétricas e de iluminação à feira;

II - Disponibilizar água para os pontos de comercialização da feira;

III - Disponibilizar recursos para promover shows artísticos e as apresentações culturais bem como disponibilizar estrutura para isto;

IV - Disponibilizar recursos para viabilizar a divulgação da Feira Gastronômica e Cultural, antes, durante e após o evento.

Art. 14 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Parágrafo único: O Município poderá utilizar recursos públicos próprios, desde que haja disponibilidade orçamentária, para incentivar eventos relacionados à Feira Gastronômica e Cultural da Agricultura Familiar, tais como custeio de estrutura (barracas, mesas, cadeiras), decoração, comunicação, sonorização, iluminação, segurança, atrações artísticas e outros.

Art. 15 - Os apoios que trata esta lei têm por objetivos:

I - Estimular a implantação da feira livre denominada FEIRA GASTRONÔMICA E CULTURAL no município de Missal e de outras formas de comercialização direta entre Agricultores Familiares;

II - Promover a melhoria da renda destes envolvidos;

III - Estimular a criação de alternativas de comercialização para os produtos da zona rural proporcionando o acesso e consumo para toda a população;

IV - Fortalecer a economia local por meio da geração de empregos e da comercialização destes produtos de que trata esta lei;

V - Estimular a oferta regular de alimentos saudáveis a baixo custo;

Município de Missal

ESTADO DO PARANÁ



- VI - Auxiliar no combate a carências nutricionais;
- VII - Atuar na promoção da segurança alimentar;
- VIII - Atuar na motivação e implementação do desenvolvimento da atividade com conotação social e educativa;
- IX - O fomento Turístico, gastronômico e cultural.

Art. 16 - Para a consecução dos objetivos previstos nesta lei, compete ao Executivo Municipal:

- I - Regulamentar, por meio de Decreto, as formas de funcionamento, bem como horários da feira livre, além da forma de inspeção em consonância com o comitê Gestor da feira;
- II - Expedir o Alvará de Licença para funcionamento da Feira Livre Municipal;
- III - Propor, excepcionalmente, que a feira seja instalada em eventos oficiais do município;
- IV - Cadastrar os feirantes conforme explicitado na lei;
- V - Exercer a fiscalização, manutenção da ordem e da disciplina, assim como a segurança no expediente da Feira Livre Municipal;
- VI - Recolher o lixo acondicionado pelos feirantes;
- VII - Desenvolver ou viabilizar as atividades, projetos e obras de infraestrutura (energia elétrica, iluminação, água e sanitários) visando a implantação, manutenção e melhorias da feira e a disponibilização da água e energia elétrica no espaço da feira sem custo para os feirantes;
- VIII - Articular e promover a capacitação contínua destes produtores com auxílios públicos municipais ou através de parcerias institucionais;
- IX - Promover o cadastramento, atualização e o gerenciamento dos dados referentes aos agricultores, artesãos familiares e demais participantes do projeto;
- X - Consignar, na legislação orçamentária, recursos financeiros para o custeio de atividades, programas, projetos e obras voltados para os objetivos previstos nesta Lei.

Art. 17 - Compete ao feirante:

- I - Cadastrar-se junto ao Órgão competente;
- II - Cumprir as disposições desta Lei, do seu Decreto regulamentador e acatar as instruções específicas da fiscalização municipal;
- III - observar o Regimento Interno da Feira Livre Municipal;
- IV - Observar o Código de Defesa do Consumidor e a legislação sanitária;
- V - Atender as determinações da vigilância sanitária Municipal;

Município de Missal

ESTADO DO PARANÁ



Art. 18 - O feirante não poderá transferir ou sub-rogar a terceiros o espaço linear que lhe foi concedido ou permitido usar e nem permitir a outrem que ocupe o referido espaço.

§ 1º A infringência do disposto neste artigo acarretará o cancelamento da permissão de uso e a exclusão do infringente da feira.

§ 2º Em igual penalidade incorrerá o feirante que desistir da permissão em favor de terceiros, objetivando o lucro de transferência.

Art. 19 - É expressamente vedado ao feirante:

- I – Descumprir os regramentos (normas/regulamentos) emanados do Comitê Gestor;
- II - Deixar de cumprir o que estiver estabelecido no regimento interno da Feira;
- III - Transgredir o que determina esta lei;

Art. 20 - Conforme regulamentação a ser expedida pelo comitê gestor, cada feirante terá um ponto de instalação e cada ponto de instalação terá uma área máxima de 25m² (vinte e cinco metros quadrados), podendo ser menor e de acordo com o ramo de atividade.

Parágrafo único: Não será permitido o deslocamento da bancada ou barraca dos pontos pré-estabelecidos, assim como será vedada a colocação de mercadorias e outros objetos que estejam fora do limite de cada ponto.

Art. 21 - A instalação das bancas ou barracas nos respectivos pontos (área) ou local de funcionamento previamente determinado, deverá ocorrer antes do início da feira em um período máximo de 01 (uma) hora, observando-se sempre o espaço mínimo de 01 (um) metro de distância entre as bancas/barracas para que não seja prejudicada a circulação e o trânsito do público em geral.

Art. 22 - Sem prejuízo das sanções de ordem penal às infrações da presente Lei, os usuários, auxiliares e empregados, conforme a natureza da ação ou omissão praticada, sujeitam-se às seguintes penalidades, a serem aplicadas sucessivamente:

- I - Notificação por escrito;
- II - Multa;
- III - Suspensão;
- IV - Desligamento e perda do alvará.

Art. 23 - Incorrerão em suspensão definitiva, com a cessação do alvará de Licença, o feirante que não atender ao disposto nesta Lei ou os feirantes que deixarem de comparecer à Feira Gastronômica e Cultural da Agricultura Familiar de Missal por 03 (três)

Município de Missal

ESTADO DO PARANÁ



vezes consecutivas ou 05 (cinco) alternadas, no período de 01 (um) ano, sem motivo justificado.

Art. 24 - Durante a execução da feira, os feirantes, pessoas físicas ou jurídicas, respondem civilmente pelos seus atos, dos auxiliares e prepostos, quanto à observância das Leis atinentes à matéria.

Art. 25 - Fica estabelecido que a realização da **FEIRA GASTRONÔMICA E CULTURAL de Missal**, terá no máximo 12 (doze) eventos no ano, podendo ocorrer, 01 (uma) vez por mês, ou espaçada, ficando a decisão a critério do comitê gestor.

Parágrafo único: Em caráter excepcional e complementar, para atender interesses públicos, a feira poderá ser implementada além dos 12 (doze) eventos previstos, desde que faça parte no rol de programações festivas oficiais do município de Missal/PR.

Art. 26 - Devido a importância da implantação e manutenção de um MIX de produtos básicos abrangente, considerados essenciais que devem estar presentes em todos os eventos, atendendo as demandas e expectativas dos consumidores em quantidade e qualidade, fica estabelecido que quando os mesmos não estiverem sendo produzidos no município de Missal, estes produtos, poderão ser ofertados aos consumidores locais na feira Gastronômica e Cultural, através da Cooperativa de Agricultores Familiares de Missal.

Art. 27 - Conforme estabelecido, a elaboração e implementação do Regimento Interno da Feira será de responsabilidade do comitê gestor, com a participação obrigatória da Vigilância Sanitária e a anuência da Secretaria Municipal de Agricultura.

Art. 28 - A Feira Livre ocorrerá prioritariamente na praça central de Missal, em dia e horário a serem definidos pelo comitê gestor, em consonância com o interesse da maioria dos feirantes e interesse público, podendo eventualmente ocorrer também em outros locais se isto atender os interesses das partes envolvidas no evento.

Art. 29 - Os casos omissos deverão ser levados ao crivo do Comitê Gestor, que atuará sempre considerando o interesse coletivo na tomada das decisões.

Art. 30 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, sendo que deverá ser regulamentada em no máximo 90 (noventa) dias.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MISSAL, 30 DE OUTUBRO DE 2023


Adilto Luis Ferrari
Prefeito Municipal